



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.002000/2003-23
Recurso nº. : 140.860
Matéria : IRF - Ano(s): 2001
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.264

IRRF – PAGAMENTOS NÃO CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. Não pode prosperar a exigência fiscal que se encontra extinta pelo pagamento, ocorrido em momento anterior ao início da fiscalização.

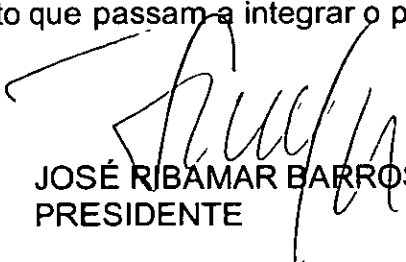
IRRF – PAGAMENTOS DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Quando o sujeito passivo paga o tributo devido após o início do procedimento fiscal, sem o restabelecimento da espontaneidade e antes da lavratura do auto de infração, cabe o lançamento do tributo, com a multa de ofício e os juros de mora. Os tributos e os acréscimos legais recolhidos sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser utilizados para a quitação parcial e/ou total do crédito tributário lançado.

IRRF – PAGAMENTOS EFETUADOS NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. Nos termos do artigo 961 do RIR/99, há redução de 50% da multa de ofício na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento do tributo lançado no prazo de 30 dias, contados da ciência do auto de infração. Cabe à repartição de origem alocar esse pagamento ao débito constituído, no momento da execução do julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

Recurso nº : 140.860
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C

RELATÓRIO

Instituto de Idiomas Yazigi S/C teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 66-71, através do qual se exige imposto de renda retido na fonte não recolhido, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 29.151,89, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 59.327,51, tendo sido elaborada Representação Fiscal para Fins Penais – processo nº 19515.002001/2003-78 – que se encontra apensada ao presente feito.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 63-65, o lançamento decorre de diferenças apontadas no programa DIRF X DARF, relativamente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado. Neste documento, a autoridade lançadora atesta que deixou de considerar recolhimentos efetuados após a intimação inicial e que os débitos não estão declarados em DCTF.

Na impugnação de fls. 73-95, a empresa autuada tenta demonstrar, entre outros alegados equívocos do lançamento, que o crédito tributário constituído encontra-se totalmente pago.

Afirma que os recolhimentos feitos em atraso incluíram multa moratória e encargos legais.

Ademais, aproveitando-se da redução da multa para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração, informa ter recolhido, também, a diferença entre a multa de ofício lançada e a multa moratória anteriormente paga, com os devidos acréscimos legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

Os documentos comprobatórios dos referidos pagamentos encontram-se às fls. 140-154.

Apreciando a controvérsia, a 3ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II julgou procedente o lançamento, através do acórdão nº 04.908 (fls. 163-168), o qual está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

DÉBITOS NÃO CONFESSADOS – Os valores informados apenas em DIRF e que não foram pagos antes do início da ação fiscal devem ser exigidos por meio de lançamento de ofício com aplicação de multa de ofício e juros de mora, pois a DIRF não é meio legal de confissão de dívida.

Lançamento Procedente.”

O relator do acórdão recorrido observa que os valores recolhidos após a ciência da intimação de fls. 03, que se deu em 18/02/2003, não afastam a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Entretanto, reconhece que os recolhimentos realizados intempestivamente, mas dentro do prazo legal da impugnação, com períodos de apuração e códigos de receita coincidentes, podem ser alocados aos débitos lançados, beneficiando o contribuinte com a redução da multa de ofício prevista no artigo 961 do RIR/99 e com juros de mora proporcionais, se for o caso.

Tempestivamente, o contribuinte, por intermédio de advogados devidamente constituídos, apresenta recurso voluntário (fls. 173-198) arguindo, preliminarmente, contradição no acórdão recorrido, na medida em que se reconhece expressamente a existência dos pagamentos realizados, mas o lançamento é mantido em sua integralidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

Pede a anulação da decisão ou, alternativamente, a adequação ou o cancelamento da exigência fiscal, em razão da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

No mérito, sustenta que estava dispensado da apresentação de DCTF, por ser pessoa jurídica inativa.

Elabora quadro demonstrativo para alegar que a diferença lançada, no montante de R\$ 29.151,89, está incorreta, pois a subtração entre o valor informado em DIRF e o valor recolhido importa R\$ 18.006,64.

Faz um comparativo entre os totais devidos, lançados e recolhidos para concluir que o débito exigido está extinto em razão dos pagamentos efetuados, tendo crédito tributário a compensar de R\$ 8.187,12.

Alega não ter se beneficiado do instituto da denúncia espontânea, haja vista que a maioria dos recolhimentos foi efetivada a tempo e modo, sem acréscimos legais e, nos pagamentos extemporâneos, houve o acréscimo dos encargos moratórios.

Reitera a argumentação dos pagamentos complementares, feitos após a ciência do auto de infração com a redução da multa prevista no artigo 961 do RIR/99, referentes à diferença do IRRF sobre férias do mês 12/2001, bem como relacionados às diferenças entre as multas moratórias pagas sobre o IRRF dos períodos de apuração 08/2001, 10/2001 e 12/2001 (inclusive sobre o 13º salário) e a multa de ofício lançada.

Em razão dos fatos já expostos, entende ser incabível a incidência de multa de ofício e de juros de mora, pois o principal já se encontra quitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

Pede que não seja dado seguimento à Representação Fiscal para Fins Penais até decisão final do Conselho de Contribuintes.

Reclama pela nulidade da decisão recorrida ou, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para os fins de se reconhecer a extinção do crédito tributário pelos pagamentos efetuados ou, então, que se possibilite a alocação dos recolhimentos comprovados para a quitação dos débitos constituídos através do lançamento combatido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica às fls. 199 e 250.

O lançamento em discussão decorre do demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal às fls. 66, do qual cumpre trazer à colação os seguintes dados dali extraídos:

Mês	Período de apuração	Vencimento	IRRF devido	IRRF recolhido	Diferença apurada
Janeiro	31/01/2001	07/02/2001	4.315,01	1.520,79	2.794,22
Fevereiro	28/02/2001	07/03/2001	4.603,72	2.794,22	1.809,54
Abril	30/04/2001	09/05/2001	4.891,61	0,00	4.891,61
Julho	31/07/2001	08/08/2001	3.930,59	18,68	3.911,91
Outubro	31/10/2001	07/11/2001	5.642,98	0,00	5.642,98
Dezembro/13º	31/12/2001	04/01/2002	10.419,90	318,27	10.101,63

O auto de infração foi lavrado em razão da ausência de recolhimentos do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado (código da receita 0561), referentes aos períodos de apuração e às diferenças acima indicadas.

Neste próprio demonstrativo a autoridade lançadora afirma que desconsiderou os pagamentos efetuados após a postagem da intimação emitida em 11/02/2003 (fls. 03).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

O sujeito passivo admite que promoveu recolhimentos complementares em atraso, mas com os devidos encargos legais, inclusive quanto à multa de ofício lançada, motivo pelo qual todo o crédito tributário estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

Analisando-se esse argumento, subsidiado pelos documentos comprobatórios dos recolhimentos referentes aos períodos de apuração em questão, é possível elaborar o seguinte quadro sinóptico:

Período de apuração	Vencimento	IRRF devido	IRRF lançado	IRRF recolhido	DARF às fls.	Data do pagamento
31/01/2001	07/02/2001	4.315,01	2.794,22	2.794,22 + 1.520,79 = 4.315,01	140 e 141	07/02/2001 e 31/08/2001
28/02/2001	07/03/2001	4.603,72	1.809,54	4.603,72	142	07/03/2001
30/04/2001	09/05/2001	4.891,61	4.891,61	4.845,92 + 45,69 = 4.891,61	143 e 144	22/05/2001 e 09/05/2001
31/07/2001	08/08/2001	3.930,59	3.911,91	3.930,59	145	08/08/2001
31/10/2001	07/11/2001	5.642,98	5.642,98	1.244,73 + 4.398,25 = 5.642,98	146 e 147	07/11/2001 e 21/02/2003
31/12/2001	04/01/2002	10.419,90	10.101,63	4.273,34 + 4.432,86 + 1.395,43 = 10.101,63	148, 149 e 150	21/02/2003, 21/02/2003 e 13/06/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

Do cotejo entre os elementos acima compilados fica claro que os valores do IRRF devido pelo recorrente foram totalmente pagos, não restando nenhum saldo de principal a ser dele exigido.

Ademais, com relação aos períodos de apuração 31/01/2001, 28/02/2001, 30/04/2001 e 31/07/2001, verifica-se que todos os recolhimentos se deram em momento anterior à intimação enviada pela autoridade lançadora, com o código da receita correto (0561), motivo pelo qual não poderiam sequer fazer parte do auto de infração.

As exigências referentes aos períodos de apuração 31/01/2001, 28/02/2001, 30/04/2001 e 31/07/2001 são totalmente improcedentes e não podem prosperar.

Ao que parece, houve equívoco por parte da autoridade lançadora quando da apropriação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte ao seu devido tempo.

Com relação ao período de apuração 31/10/2001, vencimento 07/11/2001, IRRF devido no valor de R\$ 5.642,98, pode-se constatar que a quantia de R\$ 1.244,73 foi paga no respectivo vencimento (fls. 146), enquanto o saldo de R\$ 4.398,25 foi recolhido em 21/02/2003, ou seja, após a intimação inicial, com multa moratória de 20% e juros moratórios (fls. 147).

Para o último período de apuração envolvido, 31/12/2001, vencimento 04/01/2002, IRRF lançado no valor de R\$ 10.101,63, verifica-se pagamentos de IRRF nos valores de R\$ 4.273,34 e R\$ 4.432,86 em 21/02/2003, após a intimação inicial, com multa moratória de 20% e juros (fls. 148-149), sob o código da receita 0561 e o saldo de R\$ 1.395,43 foi recolhido em momento posterior à ciência do auto de infração, na data de 13/06/2003, dentro do prazo de impugnação, com o benefício da redução da multa previsto no artigo 961 do RIR/99 e com juros (DARF às fls. 150), sob o código da receita 2932 (IRRF – Lançamento de Ofício).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 19515.002000/2003-23
Acórdão nº : 106-14.264

O sujeito passivo efetuou, ainda, os pagamentos comprovados através dos documentos de arrecadação de fls. 151-154, com código da receita 9385 (IRRF – Multa e Vantagens) alegando se tratar das diferenças entre a multa moratória paga em razão dos recolhimentos efetuados em atraso, do IRRF relativo às folhas de pagamento de 08/2001, 10/2001 e 12/2001 (inclusive 13º salário) e a multa de ofício lançada, beneficiando-se da redução de 50% da penalidade, conforme prevê o artigo 961 do RIR/99, pois os recolhimentos se deram no prazo de impugnação.

Dos elementos trazidos aos autos, pôde-se constatar que ao início dos trabalhos de fiscalização havia saldo de IRRF a lançar dos períodos de apuração 31/10/2001 e 31/12/2001, sendo aplicável, apenas nesses casos, a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Em razão dos recolhimentos promovidos pelo recorrente, cabe à repartição de origem, no momento da execução deste julgado, promover a apuração de eventuais diferenças existentes entre os pagamentos efetuados a título de IRRF, de multa e de juros moratórios através dos documentos de arrecadação de fls. 147, 148, 149, 150, 151, 153 e 154, em comparação com os valores lançados, no que se refere aos períodos de apuração 31/10/2001 e 31/12/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, pois, com relação aos períodos de apuração 31/01/2001, 28/02/2001, 30/04/2001 e 31/07/2001, não havia saldo de IRRF a lançar e, quanto aos períodos de apuração 31/10/2001 e 31/12/2001, para que sejam alocados aos débitos lançados os pagamentos realizados pelo contribuinte, nos termos acima especificados.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE